

GRUPO I – CLASSE I – 2ª Câmara

TC 029.651/2013-1 [Apenso: TC 029.803/2015-2]

Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Ministério do Turismo.

Recorrentes: Danillo Augusto dos Santos (CPF 036.408.128-75) e Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11).

Representação legal: João Paulo Martins Fagundes – OAB/GO 46.184 (procuração: peça 97) e outros, representando Danillo Augusto dos Santos; Huilder Magno de Souza - OAB/DF 18.444 (procuração: peça 71, p. 1) e outros, representando IEC - Instituto Educar e Crescer.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. COMPROVAÇÃO DE ERRO DE PROCEDIMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. PROVIMENTO. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RELATIVAMENTE A DANILLO AUGUSTO DOS SANTOS. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS EM RELAÇÃO AOS DEMAIS RESPONSÁVEIS.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a instrução da Secretaria de Recursos – Serur, peça 99, que obteve anuência de seus dirigentes, peças 100/101, e do Ministério Público junto ao TCU, peça 102:

“1. Trata-se de recursos de reconsideração de Danillo Augusto dos Santos (peça 90-92) e Instituto Educar e Crescer – IEC (peça 73) contra o Acórdão 3775/2015-2ª Câmara (peça 48), da relatoria do ministro Augusto Nardes.

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, nos termos do disposto no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, os responsáveis mencionados no item 3 [Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. (CNPJ 07.046.650/0001-17); Danillo Augusto dos Santos (CPF 036.408.128-75); e Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11)], dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º, 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, as contas do Sr. Danillo Augusto dos Santos (CPF 036.408.128-75), na condição de Presidente do Instituto Educar e Crescer (IEC), condenando-o solidariamente com o Instituto Educar e Crescer (IEC), CNPJ 07.177.432/0001-11, e com a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. - ME (CNPJ: 07.046.650/0001-17), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos envolvidos no Convênio 907/2009, Siconv 704608/2009, ao pagamento do débito da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
500.000,00	15/10/2009

9.3. aplicar ao Sr. Danillo Augusto dos Santos (CPF: 031.268.851-28), ao Instituto Educar e Crescer - IEC (CNPJ 07.177.432/0001-11) e à empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. - ME (CNPJ: 07.046.650/0001-17) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor individual de R\$ 67.000,00 (sessenta e sete mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde logo, caso seja requerido, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU; e

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do relatório e do Voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal e da Procuradoria da República no Estado de Goiás, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

ADMISSIBILIDADE

2. Os exames preliminares de admissibilidade às peças 76 e 93 – acolhidos pelo Relator *ad quem* em despachos às peças 78 e 95 – concluíram por conhecer dos recursos, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2, 9.3 e 9.4 do acórdão recorrido.

PRELIMINAR

3. O recorrente Danillo Augusto dos Santos alega preliminarmente que o Aviso de Recebimento (AR) que comprovaria sua ciência a respeito da decisão recorrida em 5/8/2015 foi encaminhado para endereço (Rua J5, nº 199, quadra 5, lote 10, Setor Jaó, CEP: 74673-170, Goiânia/GO) no qual ele “jamais residiu ou sequer manteve qualquer espécie de vínculo”.

3.1. Acrescenta que no AR que comprovaria a citação em sua residência, anteriormente à sua afinal citação por edital, foi encaminhado para o mesmo endereço, retornando com a informação “desconhecido” (peça 18).

3.2. Afirma que seu endereço é “Avenida R1, nº 72, apto. 501, Setor Oeste, CEP: 74125-020, Goiânia/GO” e que a unidade técnica tinha conhecimento disso desde que procedeu a pesquisa de endereço, tanto na Rede Infoseg, em 8/8/2014 (peça 16), quanto no Sistema CPF, em 30/1/2017 (peça 79).

3.3. Conclui que somente em 9/2/2017, quando foi notificado da interposição de recurso pelo Instituto Educar e Crescer (IEC), é que efetivamente tomou conhecimento não apenas da decisão condenatória, como do próprio processo (peça 85).

Análise

3.4. Assiste razão ao recorrente.

3.5. Muito embora a pesquisa no Sistema Infoseg apontasse como endereço “AV R 1, SETOR OESTE, AP 501”, CEP 74.125-020, Goiânia-GO (peça 16) – o mesmo endereço que ainda hoje consta no Sistema CPF como sendo do recorrente –, o ofício de citação foi encaminhado para o seguinte endereço: “Rua J 5 199, QD 05, LT 10, - ST JAO”, CEP 74.673-170, Goiânia-GO (cf. ofício e AR – peças 13 e 18).

3.6. Tendo restado infrutífera a citação, promoveu-se a citação por edital (peça 23), com consequentes revelia e condenação do recorrente.

3.7. Assim, conclui-se ter havido flagrante erro de procedimento, o que macula de **nulidade** a decisão deste Tribunal, razão pela qual se propõe provimento ao recurso, com a **anulação do acórdão relativamente ao recorrente Danillo Augusto dos Santos**.

3.8. Por fim, considerando a necessidade de saneamento dos autos com a reabertura do contraditório a um dos responsáveis condenados solidariamente, entende-se pertinente a proposta de sobrestamento da análise de mérito do outro recurso interposto pelo Instituto Educar e Crescer

(peça 73), evitando-se, dessa forma, maiores tumultos processuais e propostas eventualmente contraditórias.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

4. Ante o exposto, submete-se o assunto à consideração superior, propondo-se, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer do recurso interposto por Danillo Augusto dos Santos e, no mérito, dar-lhe provimento, anulando-se o Acórdão 3775/2015-2ª Câmara relativamente ao recorrente, retornando-se os autos ao Relator *a quo*, para as providências que entender cabíveis;
- b) sobrestar a análise de mérito do recurso interposto pelo Instituto Educar e Crescer (peça 73) até a realização do saneamento dos autos processuais;
- c) dar ciência da decisão ao recorrente e demais interessados.”

2. Transcrevo abaixo o parecer da lavra do Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

“Trata-se de recursos de reconsideração interpostos por Danillo Augusto dos Santos (peças 90-92) e pelo Instituto Educar e Crescer – IEC (peça 73) contra o Acórdão nº 3775/2015-2ª Câmara (peça 48), por meio do qual esta Corte, entre outras medidas, considerou-os revéis, julgou irregulares as contas do primeiro, condenou-os ao recolhimento do débito solidário e aplicou-lhes multas.

2. O recorrente Danillo Augusto dos Santos suscitou preliminar de nulidade, por cerceamento de defesa (peça 90, p. 33-38), argumentando que as correspondências de citação e de notificação foram remetidas para endereço no qual ele jamais residiu ou sequer manteve qualquer espécie de vínculo (peças 18 e 57, respectivamente), e não para o endereço correto, registrado na Rede Infoseg (peça 16) e no sistema CPF (peça 79), para o qual foi remetida a notificação de interposição de recurso pelo IEC, já em 2017 (peça 85), ocasião em que tomou conhecimento deste processo.

3. Ao confirmar a incorreção do endereço do ofício citatório, a Serur concluiu que houve erro de procedimento, propondo o conhecimento e o provimento do recurso de Danillo Augusto dos Santos, com a anulação do acórdão em relação ao referido recorrente e retorno dos autos ao relator *a quo*, para adoção das providências cabíveis.

4. Diante da necessidade de saneamento dos autos, a unidade técnica propugnou pelo sobrestamento da análise de mérito do recurso do Instituto Educar e Crescer.

5. Acompanho a unidade técnica, por entender que restou caracterizado cerceamento de defesa, que enseja a nulidade da deliberação relativamente a Danillo Augusto dos Santos, cabendo, por conseguinte, o sobrestamento da análise do recurso do IEC, diante da possibilidade de surgirem novos elementos que repercutam em seu exame.

6. Ante o exposto, este representante do Ministério Público manifesta-se em conformidade com a proposta formulada pela Serur no item 4 da instrução acostada à peça 99.”

É o Relatório.